

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre “a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual”, investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado “ a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização”, das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estaduadinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no país.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgate histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado “as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual”, do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os “aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos”, dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado “capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público”, de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado “do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o “estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado “evolução histórica da pena e a ressocialização”, dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial”, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrotta, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exhibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TUTELA CAUTELAR NO PROCESSO PENAL E O PODER GERAL DE CAUTELA

THE PRECAUTIONARY PROTECTION IN THE CRIMINAL PROCESS AND THE GENERAL GRANTING POWER OF PRECAUTIONARY MEASURES

Daniel Ferreira De Melo Belchior ¹
Carlos Henrique Meneghel De Almeida ²

Resumo

Diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

Palavras-chave: Corrupção, Cautelares, Cpc 2015, Poder geral de cautela, Direitos constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

In the context of the fight against corruption, the concept of precautionary measures in criminal proceedings started to assume a prominent role in the current legal scenario. Allied to this factor, the construction of new precedents based on the granting of atypical injunctions in criminal scope and the advent of CPC 2015, as an axis of the national procedural system reinforce the need for casuistic reflection about these measures, as well as about the limits of general granting power of precautionary measures, in counterpoint to the constitutional rights of the investigated/accused.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Precautionary measures, Cpc 2015, General granting power of precautionary measures, Constitutional rights

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Especialista em Direito Constitucional. Delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

² Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Especialista em Direito Público e em Direito Penal. Servidor Público do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar a nova feição que as cautelares processuais penais atípicas assumem nos planos material e processual, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) e diante do ineditismo de situações decorrentes de novas demandas perante o Poder Judiciário oriundas do combate à corrupção.

Com base nessa premissa, observar-se-á a nova leitura dada pelo CPC/2015 ao sistema processual, que, aliada à abertura estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Penal (CPP), viabiliza verdadeiro diálogo entre fontes¹ (processo penal e processo civil).

Nessa toada, o raciocínio a ser desenvolvido passa necessariamente pelo aproveitamento da concepção do poder geral de cautela renovada no CPC 2015. Nesse ponto, o sobrepujamento de eventual pensamento de estanqueidade da matéria processual penal se dá exatamente pela conformação de institutos do processo civil a preceitos constitucionais relacionados à matéria penal.

O aprofundamento do tema ocorre ainda com base na análise de casos específicos de cautelares proferidas, especialmente no âmbito de operações contra a corrupção, com a necessária reflexão sobre os limites de sua instituição, bem como sobre a observância aos princípios constitucionais relacionados ao direito penal e ao processo penal (legalidade, presunção de inocência, segurança jurídica, entre outros).

Outrossim, além das cautelares pessoais, as providências preliminares e as cautelares reais e probatórias também serão objeto de debate, tendo por base os recentes julgados envolvendo a utilização de sociedades empresárias para fins criminosos.

A fim atender o objetivo proposto, a metodologia a ser seguida consiste em um profundo estudo científico acerca do tema, adotando-se um método de abordagem dedutivo, haja vista que as conclusões decorrerão de um procedimento analítico dos institutos jurídicos. Para tanto as fontes da pesquisa serão a doutrina e a jurisprudência – nacionais e estrangeiras –, as quais serão examinadas através do estudo de livros, periódicos especializados, diplomas legais e repositórios de jurisprudência autorizados.

¹ Apesar de prevalecer o entendimento de aplicação do novo CPC ao Direito Processual Penal, não se desconhece que parcela da doutrina sustenta a incomunicabilidade das matérias diante da omissão do art. 15 do novo CPC, ao não mencionar o processo penal.

2 A TUTELA CAUTELAR NO PROCESSO PENAL E OS REFLEXOS DO PROCESSO CIVIL (CPC/2015)

A Constituição da República, além de tutelar direitos e garantias fundamentais para o investigado, prevê mecanismos que asseguram à coletividade, através do Estado, a efetividade processual e a garantia de resposta à lesão ou à ameaça de lesão a qualquer direito. Nesse sentido, determinadas medidas no processo penal funcionam como verdadeiros instrumentos do Estado, que concretizam normas e resguardam direitos materiais. Tais mecanismos apresentam, portanto, a sua essência em princípios de ordem constitucional que preconizam ideais e anseios de justiça.

Não haveria como pensar um Estado democrático em que as instituições de investigação e persecução penal não fossem dirigidas a atender a aludido pressuposto. A inafastabilidade da jurisdição e a efetividade processual são exatamente a materialização de referido ideal. O processo serve, dessa forma, para garantir que a justiça seja realizada às partes lesadas, conforme explica Rogério Pacheco Alves (2003, p. 276):

Pensar em efetividade do processo significa não só garantir a prestação jurisdicional definitiva, exauriente, mas, também, que tal prestação se amolde, plenamente, aos anseios da sociedade, permitindo que da atuação do Estado-Juiz sejam extraídos todos os resultados de pacificação social. É dizer, não basta a certeza de que a sentença virá. Faz-se necessária também a certeza de que virá de forma útil.

No entanto, o fator tempo acaba por prejudicar a prestação jurisdicional a contento. Para inviabilizar essa ocorrência, por meio da tutela cautelar, permite-se ao julgador garantir que a “justiça” seja entregue às partes, evitando os efeitos nefastos do tempo sobre a pretensão definitiva.

No caso do processo penal, em função da gama de direitos fundamentais e da ideia de garantismo processual assumida no ordenamento brasileiro, a utilização de cautelares demanda maior cuidado pelo magistrado. Por outro lado, a tutela cautelar no âmbito criminal se demonstra indispensável para assegurar a finalidade do processo criminal. Nesse sentido, assim como em qualquer provimento de natureza cautelar, a demora na prestação jurisdicional pode acabar demonstrando ser um remédio um tanto quanto demorado para um doente já morto (CALAMANDREI, 2000, p. 19). Por essa razão, pode-se afirmar que

[...] a garantia de acesso ao judiciário não se satisfaz, apenas, com a possibilidade de utilização do processo de conhecimento (cognição exauriente), exigindo, antes, a possibilidade de utilização de novas técnicas capazes de garantir, mesmo que reflexamente, a satisfação do bem da vida. (ALVES, 2003, p. 277)

Note-se, porém, que, diante da necessidade inerente à persecução e à investigação penais, aliada à letargia do Poder Legislativo em concretizar projetos que atendam ao propósito de um processo penal eficiente por meio de cautelares típicas, o Poder Judiciário tem se valido do Processo Civil, mais especificamente do poder geral de cautela², como forma de suprir referida omissão.

No tocante à interlocução entre o processo civil e o processo penal, em verdade, antes mesmo da edição do CPC/2015, já se defendia a doutrina do processo civil como fator de iluminação ao processo penal (CAMPOS apud LIMA, 2016a, p. 694). Hoje, portanto, com a o advento da Lei nº 13.105/15, o debate sobre a aplicação de institutos de processo civil no âmbito do processo penal no que toca às cautelares permite uma análise sob um novo prisma.

Isso posto, a questão essencial cinge-se em saber até que ponto o novel diploma tem o condão de influenciar a esfera processual penal – considerando a uniformidade proposta pelos parâmetros constitucionais, assimilados pela Lei nº 13.105/15, e as limitações inerentes às garantias do investigado e do acusado no processo penal. Nesse sentido, é possível verificar que a modificação da dinâmica de determinados institutos de processo civil poderá reverberar inexoravelmente na interpretação e completude de institutos de processo penal.

O CPC/2015, nesse ponto, passa a figurar como norte hermenêutico e vetor irradiante de princípios e regras para os demais sistemas e microsistemas processuais específicos, configurando verdadeiro “diálogo de fontes” (CABRAL; PACCELI; CRUZ, 2016, p. 5-6) entre as normas dos diversos ramos do direito processual brasileiro.

Ressalte-se, porém, que a releitura do processo penal à luz do novo CPC não objetiva promover um hibridismo processual³ e elaborar eventual *tertium genus*. Pelo contrário, considerando a especialidade que permeia a legislação processual penal, o que

² Sobre o poder geral de cautela no CPC 2015, cabe destaque o Art. 297: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020)

³ Sobre a vedação ao hibridismo processual, conferir: STM - RSE 00002124920157010301 RJ.

se intenta é harmonizar e dar a uniformidade proposta pelo novel diploma ao sistema processual, tendo por lastro os princípios constitucionais que o estruturam.

3 MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS NO PROCESSO PENAL E O PODER GERAL DE CAUTELA

Acerca da correlação entre processo civil e processo penal, tem-se como objeto de análise a necessária conexão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e sua respectiva materialização pelo deferimento de cautelares processuais penais com base no poder geral de cautela do juiz (LIMA, 2014, p. 80).

Sobre o assunto, Chiovenda (apud CALAMANDREI, 2000), em sua glosa, já afirmava a existência em outras legislações de um instituto geral das medidas cautelares (“Einstweilige Verfügung da CPO alemã, §§935-945”), que deveria ser considerado também, de forma implícita, para a legislação italiana. Tratar-se-ia de uma “figura geral do procedimento cautelar” em relação ao qual se deixaria em poder do juiz estabelecer a sua natureza e oportunidade (CHIOVENDA apud CALAMANDREI, 2000, p. 79).

Trasladando referido ensinamento à realidade do ordenamento jurídico brasileiro, permite-se que o juiz – presentes os requisitos de cautela e orientando-se pela cláusula *rebus sic stantibus* – possa se valer de medida, com base em seu poder geral de cautela, para resguardar o direito material pleiteado ainda que a natureza da cautelar não tenha previsão legal e atinja bens jurídicos de origem real ou pessoal. É o que nos afirma Rógerio Pacheco Alves (2003, p. 285):

Seja no crime, seja no cível, sempre que houver uma concreta possibilidade de esvaziamento do exercício da função soberana de julgar, deve o Magistrado servir-se de mecanismos que razoavelmente o habilitem a garantir a sua jurisdição. E tal possibilidade vai encontrar no Poder Geral de Cautela um dos seus mais poderosos instrumentos também na seara processual penal.

Em verdade, a medida tem justificativa em sua própria razão de ser, conforme preconiza Calamandrei (2000, p. 42) ao afirmar que “a tutela cautelar é, em comparação ao direito substancial, uma tutela mediata: mais do que fazer justiça, serve para garantir o eficaz funcionamento da justiça”.

A extensão do poder geral de cautela, no entanto, não seria de fácil delimitação tendo em vista que a matéria penal e processual penal goza de relevância intrínseca, em virtude dos bens jurídicos que tutelam, considerada a natureza da disciplina como *ultima*

ratio da aplicação do direito. Outrossim, esbarra-se ainda em diferentes princípios de ordem constitucional, previstos também no CPC/2015, que garantem a segurança jurídica por meio da previsibilidade de aplicação de institutos restritivos de direitos, especialmente no âmbito criminal (anterioridade, contraditório, não surpresa, entre outros).

Aliás, a reforma de 2011 promovida no Código de Processo Penal foi exatamente na contramão da abertura das cautelares atípicas ao juízo criminal. Elencando um rol de cautelares típicas diversas da prisão, o legislador procurou restringir a atuação do juiz à fixação daquelas previstas em lei.

Nessa toada, e contrariamente à aplicação do poder geral de cautela no âmbito criminal, Aury Lopes Júnior (2017, p. 584) destaca que “no processo penal, forma é garantia. Logo, não há espaço para 'poderes gerais', pois todo poder é estritamente vinculado a limites e à forma legal”.

Outrossim, sendo o processo penal um instrumento de limitação do poder exercido pelo Judiciário de punir, criar hipóteses de tutela cautelar não previstas em lei implicaria o afastamento de tal moderação. Nesse sentido, destaca Aury Lopes Júnior (2017, p. 584) que o processo penal como limitador do poder punitivo estatal “somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo”.

Assim, em uma primeira análise, comparando a reforma trazida pela Lei nº 12.403/11 no CPP com a nova sistemática adotada pelo CPC/2015 (livro V), o caminho percorrido pelo *codex* processual civil foi inverso. O tratamento dado à tutela provisória no processo civil deixou de ser restrito e fechado para tornar-se aberto, observados, é claro, os requisitos básicos para o seu deferimento.

Por outro lado, não obstante o direcionamento dado pela reforma no CPP em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia se manifestado positivamente pela possibilidade de fixação de cautelares atípicas em processo penal com base no poder geral de cautela⁴. A rediscussão do tema, no entanto, ressurgiu sob o prisma do CPC/2015.

⁴ “HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO CONHECIMENTO E/OU DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A retenção de passaporte pelo magistrado de primeiro grau tem clara natureza acautelatória, inserindo-se, portanto, no poder geral de cautela, o qual é depreendido de normas processuais dispostas no art. 3º do CPP, e do art. 798 do CPC. 2. 'Se o direito brasileiro admite a decretação da prisão temporária e preventiva, entre outras medidas constritivas da liberdade de locomoção da pessoa, no momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com muito mais razão revela-se admissível a imposição de condições para o acusado durante o processo, como a entrega do passaporte, a necessidade de obtenção de autorização judicial para empreender viagens ao exterior, entre outras' (HC 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 13.06.2008 - STF) 3. Parecer pelo conhecimento e indeferimento da ordem”. (BRASIL/STF.

4 MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ATÍPICAS NO PROCESSO PENAL: CASUÍSTICA

Em verdade, a correlação em questão ganha ainda maior relevância quando considerado o fluxo de questionamentos envolvendo a validade e a legitimidade das cautelares processuais penais no âmbito das grandes operações contra a corrupção (Lava-Jato e outras). O ineditismo de situações enfrentadas pelos tribunais conduz à necessidade de se desafiar as questões também na esfera da pesquisa, principalmente quando se observa a digladiação de princípios de ordem constitucional de forma inerente às defrontações processuais.

É o que se constata, por exemplo, no caso da cautelar⁵ de afastamento de mandato eletivo deferida pelo STF em duas oportunidades: a primeira (AC 4070⁶) no caso do Deputado Eduardo Cunha, afastado da Presidência da Câmara dos Deputados e de seu

Habeas Corpus 101830 SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 12 abr. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18815384/habeas-corpus-hc-101830-sp/inteiro-teor104143499?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 fev. 2020)

⁵ Nesse ponto, os posicionamentos divergem sobre a natureza de referida cautelar, se típica, com base no artigo 319, VI do CPP (AC 4070), ou atípica, com fulcro no poder geral de cautela do juiz, o que neste último caso se entenderia como inconstitucional. (BADARÓ, Gustavo. **O STF pode suspender o exercício de mandato eletivo?** Texto disponibilizado em 27 set. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-stf-pode-suspender-o-exercicio-de-mandato-eletivo-27092017>>. Acesso em: 12 nov. 2017)

⁶ “EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANTO O MANDATO PARLAMENTAR. CABIMENTO DA PROVIDÊNCIA, NO CASO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE FRANCA EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA PRESENÇA DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS DE RISCOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO CRIMINAL E PARA A DIGNIDADE DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA. ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, CONCORRE PARA A SUSPENSÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE FIGURAR O REQUERIDO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL POR CRIME COMUM, COM DENÚNCIA RECEBIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUE CONSTITUI CAUSA INIBITÓRIA AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA SUSPENSIVA REFERENDADO PELO PLENÁRIO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou o deferimento da medida requerida, determinando a suspensão do exercício do mandato de deputado federal do requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados”. (BRASIL/STF. **Ação Cautelar nº 4070.** Relator: Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Brasília, 5 mai. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AC%24%2ESCLA%2E+E+4070%2ENUME%2E%29+OU+%28AC%2EACMS%2E+ADJ2+4070%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gplbpvs>>. Acesso em: 10 fev. 2020)

mandato de Deputado Federal; a segunda (AC 4327⁷) no caso do senador Aécio Neves afastado do cargo de Senador da República.

Por óbvio que os desdobramentos de referidas cautelares supracitadas teriam implicação automática tanto sobre o questionamento inerente à atipicidade das medidas envolvendo o poder geral de cautela quanto no tocante à ideia de provisoriedade da tutela a ser qualificada, pois, conforme sustenta Badaró (2017), “no caso brasileiro, em que a lei não estabelece o prazo máximo de duração da medida [...] a suspensão da função poderá se prestar facilmente, como um mecanismo para uma cassação, de fato, do mandato eletivo”.

Observa-se que o enfoque dado pelo autor merece o devido enfrentamento, pois, ainda que urgente, a concessão da cautelar deve ter um parâmetro mínimo de proporcionalidade e correlação com as penas dos crimes objetos de persecução. Nesse sentido, Vicente Grego Filho (s./d.) explica que “a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal”.

No mesmo sentido, se traz à baila a noção de instrumentalidade exortada por Calamandrei (2000) como caráter típico dos procedimentos cautelares. Ressalta o autor:

Os procedimentos cautelares não são nunca um fim em si próprios, mas são infalivelmente predispostos à emanção de um ulterior procedimento definitivo, do qual estes preventivamente asseguram, o proveito prático. Estes nascem a serviço de um procedimento definitivo. (CALAMANDREI, 2000, p. 41)

Ainda sobre o tema, novo questionamento sobressai quando se suscita a possibilidade de decretação de prisão preventiva de parlamentar em exercício do mandato eletivo. A situação ora aventada se deu nos autos da AC 4173 com pedido de prisão de

⁷ “DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ACÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Os indícios de materialidade e autoria dos delitos apontados na denúncia são substanciais. 2. Nada obstante, há dúvida razoável, na hipótese, acerca da presença dos requisitos do art. 53, § 2º da Constituição, para fins de decretação da prisão preventiva do agravado. 3. Diante disso, a Turma, por maioria, restabeleceu as medidas cautelares determinadas pelo relator originário, Min. Luiz Edson Fachin, consistentes em: (i) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; (ii) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos em tela e (iii) proibição de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes. 4. Além disso, também por maioria, a Turma acrescentou a medida cautelar diversa de prisão, prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, de recolhimento domiciliar no período noturno. 5. Agravo regimental parcialmente provido”. (BRASIL/STF. **Ação Cautelar nº 4327**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Brasília, 26 set. 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AC-AgR-terceiro-AgR\(4327%20.NUME.\)&base=baseAcordatos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AC-AgR-terceiro-AgR(4327%20.NUME.)&base=baseAcordatos)>. Acesso em: 10 fev. 2020)

diversos senadores da República, como, por exemplo, Renan Calheiros e Romero Jucá, entre outros.

Importante observar, porém, que essa não foi a primeira vez em que a prisão preventiva de parlamentar federal teria sido requerida perante o Supremo. Quando da prisão em flagrante do senador Delcídio do Amaral, o Procurador Geral da República à época também solicitou sua conversão em preventiva, ignorando determinação constitucional – para parcela da doutrina considerada taxativa⁸ – do cabimento de prisão de parlamentar apenas em situação flagrancial. Como resultado, o debate cingiu-se em saber se a urgência da medida (preventiva) – novamente com fulcro no poder geral de cautela do juiz e lastreado na garantia de inafastabilidade jurisdicional – viabilizaria sua efetivação, afastando referida regra constitucional.

5 MEDIDAS CAUTELARES REAIS ATÍPICAS E PROVIDÊNCIAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL: CASUÍSTICA

Ainda se debruçando sobre a temática de questionamentos diante da atuação do Poder Judiciário no tocante a cautelares processuais atípicas, também se destaca a influência do CPC/2015 nas “providências preliminares assecuratórias” (LIMA, 2014, p. 129) e nas medidas cautelares reais no processo penal. Novamente, remetendo às grandes operações contra corrupção, verifica-se que a expertise utilizada pelas organizações criminosas para o escamoteamento de atividades ilícitas, bem como para a lavagem de capitais oriundos dessas atividades, passa quase que necessariamente pelo exercício da atividade empresarial.

O objetivo claramente é, a depender do caso concreto, dar ar de legalidade a determinadas operações e/ou gerar, propositalmente, confusão patrimonial entre sócios e pessoa jurídica. Nesse ponto, a constituição, fusão e incorporação de empresas se fazem instrumentos indispensáveis à consecução do crime.

Para hipóteses como essas, nos defrontamos novamente com o poder geral de cautela conferido ao juiz. No entanto, o paradigma principiológico em confronto, nesses casos, assume nova feição: a urgência, amparada pela inafastabilidade da jurisdição, deve

⁸ Nesse sentido, conferir LIMA. Marcellus, Polastri. A prisão do senador: considerações sobre a decisão do STF e efeitos a serem extraídos da decisão. **Doutrinas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20630, p. 1-14, 2016.

ser tal, a ponto de rechaçar princípios como o da preservação da empresa e da continuidade da atividade empresarial. Em verdade, especificamente quanto à intervenção em empresas, deve-se ter a necessária aliança entre o art. 319, VI do CPP e o Art. 297 do CPC/2015, e, a depender da natureza dos crimes praticados, desafiar ainda o auxílio de outras legislações⁹.

Casos emblemáticos – como o da suspensão das atividades do Porto de Tubarão por prática crime ambiental a pedido da Polícia Federal¹⁰ – merecem a devida análise e atenção, exatamente com vistas a aprofundar o estudo das cautelares processuais penais sob o prisma do novo CPC, quando as exigências das cautelares demandem interferência em sociedades empresárias para resguardar a materialidade, a reparação de eventuais danos ou a cessação das atividades ilícitas. É sobre o que, aliás, necessariamente deverá se debruçar o STF ao analisar a conduta dos delatores Joesley Batista e Wesley Batista no âmbito da Operação Lava-Jato que, supostamente, valendo-se do instituto da delação premiada, interferiram no mercado financeiro de forma a manipular o comércio de ações, utilizando a *holding* JBS como instrumento para a prática de crime.

Por outro lado, diante de situações como a exposta, indaga-se se outros institutos regrados no novo Código de Processo Civil serviriam também ao objetivo de exercício do *ius persecuendi* estatal, a exemplo da desconsideração da personalidade jurídica¹¹.

Essa tendência, aliás, de intercâmbio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segue uma trajetória crescente no ordenamento jurídico brasileiro, como pode ser observado em variados exemplos normativos (Art. 14 da Lei

⁹ Na hipótese, por exemplo, de intervenção econômico-financeira em empresas, sustenta-se a aplicação da Lei nº 11.101/05 de forma subsidiária. Nesse sentido, conferir GEBRAN NETO, João Pedro. Ensaio sobre procedimentos na medida cautelar de intervenção nas empresas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Gebran_Neto.html>. Acesso em: 24 nov. 2018.

¹⁰cf. Medida Cautelar Inominada Penal nº:00025057620154025001 – 1ª Vara Federal de Vitória/ES – TRF2.

¹¹ Nesse sentido, destaca Marcelo Navarro Ribeiro Dantas: “Assim sendo, no âmbito de qualquer processo penal em que haja uma situação de abuso ou desvio da personalidade jurídica, preenchidos os requisitos legais, a parte interessada ou o Ministério Público, a fim de obter resultado útil para alguma medida assecuratória de caráter patrimonial que possa ser efetivada com a desconsideração (direta ou inversa), deverá formular o incidente”. (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A desconsideração da personalidade jurídica, seu tratamento no novo código de processo civil e as medidas assecuratórias do código de processo penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACCELI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coords.). **Processo penal**. Salvador: Juspodvm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v.13)

Anticorrupção¹² e Art. 4º da Lei nº 9.605/98¹³) e jurisprudencial (ROC no MS nº 15.166 – STJ¹⁴).

6 EXCESSO DE INTERLOCUÇÃO: PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Como objeto de última análise, destaca-se o precedente da execução provisória da pena após condenação em segunda instância, recém superado pelo STF. Observa-se que, em função de seus efeitos, parte da doutrina passou a defender que essa poderia ser qualificada como inequívoca hipótese de tutela de evidência no processo penal:

Quanto à tutela satisfativa (antecipada), não há previsão específica a seu respeito na legislação criminal, o que decorre das determinações constitucionais da não culpabilidade (art. 5º, incisos LVII e LXI, da CRFB/88). Em razão do princípio do estado de inocência, impõe-se a garantia de que toda prisão anterior à condenação definitiva seja efetivamente fundamentada, pautando-se a “necessidade de preservação da efetividade do processo como fundamentação válida e suficiente para justificar a segregação excepcional de quem ainda se deva considerar inocente. Não parece ter sido esse, todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292 (DJ 17.02.2016), ocasião em que o tribunal pleno decidiu que ‘a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso

¹² “Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa”. (BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020)

¹³ “Art. 4º- Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. (BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020)

¹⁴ “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída”. (BRASIL/STF. **Recurso ordinário em mandado de segurança nº 15166 BA**. Relator: Ministro Castro Moreira. Segunda Turma. Brasília, 7 ago. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227245/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-15166-ba-2002-0094265-7>>. Acesso em: 20 fev. 2020)

LVII da Constituição Federal'. Cuida-se de construção jurisprudencial que reconhece a tutela de evidência também no processo penal, com feição nitidamente satisfativa, sem o requisito do perigo da demora. (TAVARES, 2016, p. 229)

Note-se que, partindo de referido pressuposto e assumindo a execução provisória como espécie de tutela de evidência, permitir-se-ia resolver a alegada violação ao Art. 5º, LVII da Constituição Federal (CF). Isso porque, como a natureza da medida teria sua origem na tutela provisória, não se estaria sustentando a definitividade do acórdão condenatório – justificando assim eventual execução da pena –, mas sim reconhecendo a fumaça do bom direito do pleito do órgão persecutório, já debatido em duas instâncias do Poder Judiciário¹⁵. A condenação em segunda instância, portanto, funcionaria como verdadeira cláusula de permissão da concessão da tutela de evidência, exatamente para processos que atingissem determinado grau de certeza.

O acolhimento dessa premissa, aliás, também atenderia à argumentação de autores que reconhecem a pendência do julgamento de recursos excepcionais como um fator impeditivo para o cumprimento do acórdão condenatório, haja vista a natureza recursal atribuída ao RE e ao Resp:

Em que pesem os argumentos da maioria, ainda pensamos que, dada a natureza recursal e não de ações de impugnação dos chamados recursos especial e extraordinário, com a interposição destes, se impede a preclusão e a coisa julgada e, assim, qualquer execução que se faça antes é uma execução provisória da pena, o que deve ser repudiado, principalmente no processo penal. (LIMA; REZENDE, 2017, p. 52)

Com base no exposto, seria possível, portanto, interpretar referido precedente, de fato, como uma hipótese de tutela de evidência no âmbito processual penal? Parece que não. Primeiramente, a própria natureza da tutela de evidência, de caráter satisfativo¹⁶, não se coaduna com a proposta constitucional que tem a presunção de inocência como ângulo de seu sistema criminal. Nesse ínterim, salvo a hipótese de uma alteração do texto

¹⁵ Nesse ponto, a incorporação efetiva da teoria dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, refletiria maior segurança jurídica com relação às decisões exaradas pelos juízos de primeira e segunda instâncias.

¹⁶ Sobre o conceito de tutela satisfativa e comparação com a tutela cautelar, cabe destacar observação de Cáceres e Silva: “a tutela antecipada e a tutela cautelar são espécies do gênero tutela jurisdicional de urgência. Em ambas, o ‘elemento constante, que legitima a pronta e imediata, até mesmo, enérgica atuação do Estado-Juiz, é a urgência, isto é, a necessidade de atuação jurisdicional antes da consumação do dano’ [...] Segundo Mitidiero, a primeira e principal distinção entre as figuras é o da finalidade a que cada uma se presta: satisfazer, no caso da antecipação, e prestar segurança, no caso da cautelar. A tutela satisfativa visa à realização de um direito e a tutela cautelar, à proteção assecuratória de um direito submetido a perigo de dano: a distinção entre ambas é funcional e não estrutural”. (CÁCERES, Fábio Batista; SILVA, Raquel Cantamissa Verly da. Tutela de Evidência e Urgência no Novo CPC. [s.d.]. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27797675_TUTELA_DE_URGENCIA_E_DE_EVIDENCIA_NO_NOVO_CPC.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2020)

constitucional, qualquer interpretação que tente justificar a prisão como execução provisória da pena antes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo lugar, não obstante o aspecto temporal que referida medida pretenderia proteger, isto é, buscar evitar “os efeitos deletérios da prescrição retroativa” (LIMA, 2016a, p. 842) nos processos criminais, não haveria fundamento para o transporte da tutela de evidência – como já dito de natureza satisfativa – para a esfera processual penal¹⁷.

Portanto, tendo-se a restrição da liberdade como exceção, salvo as hipóteses de prisão cautelar e de prisão após o trânsito em julgado de decisão condenatória, não se verifica nova possibilidade de prisão decorrente de tutela satisfativa equivocada e forçadamente aplicada ao processo penal.

Especificamente com relação à prisão cautelar, deve-se ter em vista, primeiramente, que essa é uma demanda do próprio sistema investigativo e persecutório, direcionada exatamente para indivíduos que se apresentam como risco para a sociedade. Nesse sentido, referida cautelar deve visar unicamente promover a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e resguardar a investigação. Decerto, essas são as únicas razões pela qual se justifica a restrição de liberdade de investigado/acusado em momento anterior à condenação em definitivo. Na mesma toada, em novembro de 2019, o STF, por maioria, superou o precedente que permitia a prisão após a prisão em segunda instância (ADC’s 43, 44 e 54)¹⁸.

¹⁷ Quanto aos efeitos nocivos do tempo no processo penal, comentando a execução provisória destaca abalizada doutrina: “Este o grande mal: a ‘prescrição retroativa’. Eliminando-a por completo, tudo seria resolvido”. (LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de processo penal*. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016a. p. 842)

¹⁸ “MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual ‘a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da

7 CONCLUSÃO

Seria possível concluir que o fator tempo, cujo nexó de dependência está diretamente atrelado à efetividade processual, tem relação direta com a necessidade de garantir a realização da justiça.

O clímax desse embate jurídico culminaria, portanto, no contraponto entre a efetividade processual sob o prisma da justiça e a garantia de presunção de inocência conjugada com a segurança jurídica. Nesse ponto, assim como em outros em que possa haver potenciais conflitos entre princípios, a solução percorre necessariamente o entendimento de que, em um ordenamento jurídico, os princípios assumem verdadeira dimensão de peso – *dimension of weight* (DWORKIN, 1991, p.26) – e de acordo com o seu caráter deontico-teleológico podem prevalecer, ou não, uns sobre os outros em uma inevitável ponderação a ser determinada no caso concreto (ALEXY, 2015, p. 95).

Por essa razão, considerando a perspectiva apresentada de releitura das cautelares com base no poder geral de cautela no processo penal à luz do novo CPC, a conclusão do tema deverá necessariamente enfrentar os elementos fundantes do Processo Penal e do

Constituição Federal? 2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. 3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP. 4. O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula. 5. A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir. 6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível. 7. Medida cautelar indeferida.” (BRASIL/STF. **Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4000886-80.2016.1.00.0000 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772432568/medida-cautelar-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-mc-adc-43-df-distrito-federal-4000886-8020161000000>>. Acesso em: 20 fev. 2020)

Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o enfoque dado aos direitos e às garantias fundamentais frente à efetividade processual.

Da mesma forma, verifica-se que uns dos desafios para a modernização do processo penal pátrio é a assunção do CPC/15 como eixo reverberativo de paradigmas, que passa a figurar, assim, como norte hermenêutico e vetor irradiante de princípios e regras para os demais microsistemas processuais. Como afirma Zaneti (2016, p. 460), “considerando o sistema processual como um todo, o CPC compõe o núcleo, entorno do qual gravitam os demais ordenamentos jurídicos”.

8 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 4. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Rógerio Pacheco. O poder geral de cautela no processo penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 276-306, 2003.

BADARÓ, Gustavo. **O STF pode suspender o exercício de mandato eletivo?** Texto disponibilizado em 27 set. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-stf-pode-suspender-o-exercicio-de-mandato-eletivo-27092017>>. Acesso em: 12 nov. 2017

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL/STF. **Habeas Corpus nº 101830 SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, 12 abr. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18815384/habeas-corpus-hc-101830-sp/inteiro-teor104143499?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Ação Cautelar nº 4070**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Brasília, 5 mai. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AC%24%2ESCLA%2E+E+4070%2ENUME%2E%29+OU+%28AC%2EACMS%2E+ADJ2+4070%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gplbpvs>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 4000886-80.2016.1.00.0000 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772432568/medida-cautelar-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-mc-adc-43-df-distrito-federal-4000886-8020161000000>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Recurso ordinário em mandado de segurança nº 15166 BA**. Relator: Ministro Castro Moreira. Segunda Turma. Brasília, 7 ago. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227245/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-15166-ba-2002-0094265-7>>. Acesso em: 20 fev. 2020

_____. **Ação Cautelar nº 4327**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Brasília, 26 set. 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AC-AgR-terceiro-AgR\(4327%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AC-AgR-terceiro-AgR(4327%20.NUME.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 10 fev. 2020

CABRAL, Antonio do Passo; PACCELI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coords.). **Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13.

CÁCERES, Fábio Batista; SILVA, Raquel Cantamissa Verly da. Tutela de Evidência e Urgência no Novo CPC. [s./d.]. Disponível em <http://www.editoramagister.com/doutrina_27797675_TUTELA_DE_URGENCIA_E_DE_EVIDENCIA_NO_NOVO_CPC.aspx>. Acessado em 10/02/2020.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Tradução Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A desconsideração da personalidade jurídica, seu tratamento no novo código de processo civil e as medidas assecuratórias do código de processo penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACCELI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coords.). **Processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v.13.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. 6. ed. London: Duckworth, 1991.

GEBRAN NETO, João Pedro. Ensaio sobre procedimentos na medida cautelar de intervenção nas empresas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Gebran_Neto.html>. Acesso em: 24 nov. 2018.

GREGO Filho, Vicente. **Medida Cautelar Fiscal e Cautelares Contra o Poder Público**. [s./d.]. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/5_%20MEDIDA%20CAUTELAR.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LIMA, Marcellus Polastri. **A tutela cautelar no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Curso de processo penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016a.

_____. A Prisão do Senador: Considerações sobre a decisão do STF e efeitos a serem extraídos da decisão. **Doutrinas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20630, p. 1-14, 2016b.

LIMA, Marcellus Polastri; REZENDE, Mariana Soares de. A revisão criminal: antigas e novas questões relevantes. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 78, p. 33-61, jun./jul. 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, João Paulo Lordello Guimarães. Das medidas cautelares no processo penal: um esboço à luz do regramento da tutela provisória no novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACCELI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coords.). **Processo penal**. Salvador: Juspodvm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v.13.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes Normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria processual penal). In: CABRAL, Antonio do Passo; PACCELI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coords.). **Processo penal**. Salvador: Juspodvm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v.13.